

ineficiência no cumprimento dos prazos avançados pela Entidade Paraestatal.” Ainda, no Acórdão nº 4.389/2009 – 1ª Câmara, o TCU determinou: “24. Considerando que o retardamento da execução do contrato se deu por culpa do Sebrae/SP, por razões de natureza técnica-operacional, conforme sinalizam os documentos de fls. 20/30, a prorrogação desejada pelo recorrente encontra amparo tanto no art. 57, § 1º, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993 como na Súmula 191/TCU. Oportuno destacar que o referido dispositivo da Lei nº 8.666/1993 pode ser aplicado ao caso em exame, em função da ausência de regra específica no regulamento próprio da entidade, em consonância com a decisão exarada no Acórdão 3.454/2007 – 1ª Câmara. (...) A despeito da indicação, em caráter supletivo, do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93 pelo Tribunal de Contas da União, entende-se possível adotar diretriz, de mesmo efeito, porém respaldada no regime jurídico efetivamente aplicado aos serviços sociais autônomos. Lembra-se que as entidades do Sistema S, enquanto pessoas jurídicas de direito privado, devem obediência aos seus estatutos, de modo que apenas são guiadas pelos princípios previstos no art. 37, inc. XXI, da Constituição da República e correlatos. E, para solucionar o impasse em análise, o Código Civil apresenta o tratamento adequado”. (SAMPAIO; ROSSETTI, 2013, p. 1015.)

Sabe-se que o Tribunal de Contas da União, em alguns julgados, recomenda a aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 aos Serviços Sociais Autônomos, na hipótese de omissão do regulamento ou dispositivo deste contrário aos princípios e normas gerais, a exemplo do decidido no Acórdão 3454/2007 - Primeira Câmara:

“A exigência de que o Estatuto das Licitações e Contratos seja observado por entidades do Sistema ‘S’ pode ser justificada em duas hipóteses: ausência de regra específica no regulamento próprio da entidade ou dispositivo, do mesmo regulamento, que contrarie os princípios gerais da Administração Pública e os específicos relativos às licitações e os que norteiam a execução da despesa pública”.

DA TEMPESTIVIDADE

A data para abertura das propostas é prevista para o dia 15/06/2021, o que torna tempestiva a presente impugnação de edital.

O edital apresentou diversas incoerências, que serão apresentadas no decorrer da presente petição, que tem embasamento jurídico no artigo 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal, pelo artigo 109, da Lei nº 8.666/93 e pela Resolução SESC 1252/12.

DA DIFERENÇA ENTRE TRANSAÇÕES DE DÉBITO E CRÉDITO E DO SERVIÇO DE VOUCHER (VALE ALIMENTAÇÃO).

Pois bem, analisando o Edital, fácil perceber que o órgão licitante faz a exigência para que a empresa participante esteja habilitada perante as bandeiras VISA, VISA ELECTRON, ELO DÉBITO, ELO CRÉDITO, AMEX, MASTERCARD, MAESTRO, CABAL, HIPERCARD bem como trata as empresas ALELO, SODEXO, TICKET e VR como se fossem bandeiras, quando na verdade não são.

Primeiramente, importante destacar a diferença entre o serviço de débito e crédito que necessitam da participação das bandeiras, tais como VISA e MASTERCARD, bem como o serviço de voucher (vale alimentação) que não necessita da participação das bandeiras, mas sim são prestados por empresas autônomas.

Segundo o que dispõe a Lei. 12.865/13, lei esta que dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), considera-se instituição de pagamento:

Art. 6º Para os efeitos das normas aplicáveis aos arranjos e às instituições de pagamento que passam a integrar o Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), nos termos desta Lei, considera-se:

I - arranjo de pagamento - conjunto de regras e procedimentos que disciplina a prestação de determinado serviço de pagamento ao público aceito por mais de um receptor, mediante acesso direto pelos usuários finais, pagadores e recebedores;

II - instituidor de arranjo de pagamento - pessoa jurídica responsável pelo arranjo de pagamento e, quando for o caso, pelo uso da marca associada ao arranjo de pagamento;

III - instituição de pagamento - pessoa jurídica que, aderindo a um ou mais arranjos de pagamento, tenha como atividade principal ou acessória, alternativa ou cumulativamente:

Nesse sentido, **instituidor do arranjo de pagamento** seriam as bandeiras (VISA, MASTER, ELO, ALELO, DINNERS, etc.) responsáveis estabelecer o conjunto de regras que

devem ser adotadas pelas instituições de pagamento que são as bandeiras que prestam efetivamente o serviço no mercado, como por exemplo: CIELO, REDECARD, GETNET, CIANO, VEROCHQUE, etc.

Assim, uma instituição de pagamento pode ser habilitada em mais de um instituidor do arranjo de pagamento, aceitando assim o recebimento através das diversas bandeiras do mercado.

Assim, temos que as Bandeiras são na verdade as instituidoras do arranjo de pagamento, e as empresas denominadas adquirente e sub-adquirentes são as instituições de pagamento habilitadas perante as bandeiras.

Ocorre que, as empresas ALELO, SODEXO e TICKET e VR não são bandeiras, mas sim empresas privadas que prestam o serviço de vale-alimentação (voucher), não possuindo qualquer relação com o SPB ou com os arranjos e instituições de pagamento, tendo em vista que pra esse serviço não é necessário o tráfego de dados perante o SPB.

Para ficar mais claro, empresa como a SODEXO e ALELO trabalham da seguinte maneira:

- - Prospecção de clientes no setor privado ou público que necessite do serviço de vale-alimentação;
- - Fechado o contrato, o cliente prospectado carrega os cartões dos funcionários com o valor acordado, sendo que a empresa (SODEXO e TICKET) realizam a cobrança de uma TA (Taxa de Administração);
- - Os cartões carregados estão aptos a serem utilizados na rede credenciada da empresa.

Ou seja, não é um serviço de débito e crédito, pois não há a participação dos bancos que estão cadastrados perante o SPB em conjunto com a instituidora do arranjo de pagamento. Na realidade, trata-se apenas do fornecimento de um cartão carregado para ser utilizado na rede credenciada da empresa (SODEXO e TICKET), nada mais.

Há uma clara confusão por parte do SESC/PR ao não diferenciar o serviço de débito e crédito e o serviço de voucher (vale-alimentação)!

Desse modo, fica claro que uma coisa é o serviço de débito e crédito prestado através das instituidoras de arranjos de pagamento (BANDEIRAS) e instituições de pagamento (adquirente e sub-adquirentes) e outra coisa é o serviço de voucher (vale-alimentação) prestadas por empresas do setor privado sem qualquer relação com o SPB (Sistema de Pagamentos Brasileiro), como é o caso da SODEXO, ALELO e VR.

Nesse sentido, temos que é muito difícil além de algumas poucas empresas do mercado, que haja uma empresa que atenda aos requisitos do edital, tendo em vista a, *data máxima vênia*, confusão contida no objeto, ao exigir serviços distintos.

O que queremos deixar claro é que, se for mantida as condições do edital no sentido de exigir as bandeiras VISA, MASTER, ELO, AMERICAN EXPRESS bem como ser credenciado nas empresas de vale alimentação SODEXO, VR e ALELO, provavelmente o certame não contará com nenhuma ou com pouquíssimas empresas (uma ou duas no máximo), acarretando em restrição de participação no certame.

Vale dizer que, atitudes que acarretem na restrição da competitividade do certame vão de encontro ao estabelecido no Art. 3º, §1º inciso I da Lei 8.666/93:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato,

ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Tais princípios também foram amparados no art. 2º da Resolução 1252/12 do SESC, sendo que seu cumprimento é obrigatório..

DO CONFUSÃO DO OBJETO

Destacamos aqui que, o objeto é claro em seus dizeres “**NOS RECEBIMENTOS POR CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO**”, entretanto as empresas de voucher **ALELO, SODEXO, VR e TICKET, NÃO SÃO EMISSORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO**, tampouco, conforme demonstrado acima são **BANDEIRAS**.

Conforme dispõe o § 1º do artigo 13 do regulamento, o objeto não pode conter:

§ 1º Na definição do objeto não será admitida a indicação de características e especificações exclusivas ou marcas, salvo se justificada e ratificada pela autoridade competente.

Ademais, a Lei 8666, que conforme destacado em sede preliminar, é aplicável subsidiariamente ao caso, diz que o objeto tem que conter a caracterização correta sob pena de nulidade, vejamos:

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Ora, o objeto é claro no sentido de seu escopo **ACEITAÇÃO DE CARTÕES DE DÉBITO E CRÉDITO**, sendo omissos quanto aos cartões beneficícios.

Assim, há uma enorme confusão do objeto com as exigências da contratada, e por isso limita sobremaneira e desarrazoadamente a ampla participação, pois somente algumas em detrimento da maioria possuem tal exigência, e dificulta a precificação, e impede que mais empresas participem, vejamos:

DA PRECIFICAÇÃO

Pois bem, na especificação do objeto é informado que a vencedora terá que realizar a liquidação dos valores junto ao SESC/PR.

Porém do modo que o edital se encontra é impossível a confecção de uma proposta que consiga atender a contento o órgão licitante e não traga prejuízos para a futura contratada, isto pois, é obscuro no EDITAL a informação sobre a precificação das operações realizadas no VOUCHER, sendo apenas descritas as taxas por bandeiras (VISA, MASTERCARD, ELO E AMERICAN EXPRESS).

Ora, tal obscuridade impossibilita a correta precificação, podendo gerar diversos problemas durante a execução contratual.

Vejamos:

A operadora do VOUCHER credencia o estabelecimento para aceitação de seu cartão mediante a uma taxa*.

A operadora do voucher e a empresa adquirente, fecham o acordo comercial para aceitação nas máquinas da adquirente seu voucher mediante a uma taxa**.

A operadora do voucher, no momento de liquidar as compras realizadas, irá repassar a adquirente o valor líquido, já descontada as taxas pactuadas, e este irá passar ao estabelecimento a sua parte do valor, já descontadas todas as taxas.

Assim, como e qual o valor que será feito o repasse para o SESC das compras realizadas através dos VOUCHERS?

Melhorando a pergunta:

Quem será o responsável pela liquidação das compras junto ao SESC/PR?

Quem é o responsável pela negociação com a empresa de VOUCHER?

Qual o prazo para o repasse?

Os valores a serem repassados serão, descontados as duas taxas (* **)?

Diante dos motivos acima expostos, SOLICITAMOS que esta nobre instituição suspenda liminarmente a licitação para retirar a exigência obrigatória das bandeiras de voucher ALELO, SODEXO, TICKET e VR, por serem distintas das bandeiras de cartões do tipo que integram o SPB.

Finalmente, requer seja recebida a presente impugnação/esclarecimento ao edital para julgar totalmente procedente os itens impugnados, modificando o objeto da licitação nos moldes delineados acima, determinando a revisão dos itens acima mencionados.

s acima mencionados, pois é clara a afronta ao princípio da ampla competitividade e isonomia.

Ribeirão Preto, 08 de junho de 2021

 **SERPRO**
Assinado digitalmente por:
BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

Berlin Finance Meios de Pagamentos LTDA